



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2015, do Senador Humberto Costa. O projeto visa alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.

Compõem a matéria três artigos. O primeiro produz a alteração veiculada na ementa, acrescentando à Lei nº 9.294, de 1996, um art. 2º-A; o segundo altera o art. 9º da mesma lei para prever multa de R\$ 85,13 pelo descumprimento à norma; o terceiro é a cláusula de vigência, que ocorreria após cento e oitenta dias da publicação da nova lei.

O autor justifica a proposição lembrando os males do fumo passivo, em especial em menores de idade. Aduz que legislação similar à proposta já foi implantada em diversas jurisdições de países desenvolvidos.



SF/17499.14209-96



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria, após análise da CCJ, vai à Comissão de Assuntos Sociais, a quem caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto o projeto trata de defesa da saúde e trânsito, matérias que a União detém competência para legislar, e cuja iniciativa é permitida a qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, XI; 24, XII; e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a espécie normativa utilizada é correta; a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, tem potencial coercitividade e se revela compatível com o direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, o projeto merece reparo por inserir novo artigo para enumerar caso de aplicação do artigo anterior, contraria-se o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso III, alínea *d*.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do texto, não apenas pelo seu caráter educativo, mas também pelo aspecto inibitório e conscientizador dos malefícios do fumo, principalmente para crianças e adolescentes. Infelizmente, nossas crianças e adolescentes são vítimas da fumaça tóxica do cigarro, bem como podem ser influenciados pelo mau exemplo de fumar.

Gostaríamos, no sentido de aperfeiçoar a matéria, oferecer emenda no sentido de estender a proibição de fumar no interior de quaisquer veículos automotores, independente de quem sejam seus passageiros.

Por fim, atualizamos o valor da multa proposta para que corresponda àquele vigente no art. 258, III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que foi recentemente reajustado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.



SF/17499.14209-96



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 81, de 2015:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* em qualquer tipo de aeronaves e veículos.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 81, de 2015:

“**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘**Art. 9º**

.....

VIII – multa de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos), em caso de violação do disposto no § 2º do art. 2º.

.....’ (NR)”



SF/17499.14209-96



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17499.14209-96